



**EDITAL Nº 10, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016 – RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ANTE NOTA PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, ORIGINADO PELO EDITAL Nº 01/2016, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

***Dispõe sobre a publicação dos julgamentos dos recursos relativos à nota preliminar da prova objetiva de conhecimentos para todos os cargos, do Concurso Público de Provas e Títulos, originado pelo Edital nº 01/2016, para provimento de cargos públicos e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do Município de Pontão/RS***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTÃO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo por base o Edital nº 01/2016, de 23 de agosto de 2016,

RESOLVE

Art. 1º **PUBLICAR** o resultado dos julgamentos dos recursos relativos às notas preliminares das provas objetivas de conhecimento, interpostos pelos candidatos regularmente inscritos e presentes ao concurso público de provas e títulos do município de Pontão/RS, originado pelo Edital nº 01/2016, na forma do Anexo Único.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Pontão/RS, em 09 de dezembro de 2016.

**NELSON JOSÉ GRASELLI**  
Prefeito de Pontão /RS



## ANEXO ÚNICO

### RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA NOTA PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS

A Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos, do Município de Pontão/RS, originado pelo Edital nº 01/2016, torna público, para conhecimento dos interessados, que após a análise dos recursos interpostos em requerimentos formulados pelos candidatos, ante nota preliminar da prova objetiva de conhecimentos, exarou as seguintes decisões:

#### **RECORRENTE 01**

INSC.	CANDIDATO	CARGO	DESPACHO	DECISÃO
1168	CHAIANE RAMIRES FIORESE	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	PROCEDENTE	ALTERAR A NOTA PRELIMINAR

#### **Alterar a Nota Preliminar da Prova Objetiva de Conhecimentos da Candidata CHAIANE RAMIRES FIORESE, ante as seguintes justificativas:**

A recorrente, nas suas alegações finais, aduz que no Edital publicado com as notas preliminares de todos os candidatos presentes na realização da prova objetiva, seu nome aparece com a Nota 0,00. Esta Banca Examinadora, verificando os motivos pelos quais ocorreu tal equívoco, constatou que ocorreu troca de cartões respostas. A recorrente recebeu um cartão respostas trocado, ou seja, a fiscal da sala, no ato de entrega dos cartões respostas, o fez de forma errônea, onde a recorrente recebeu um cartão com a numeração que não era a sua. Obviamente que a recorrente respondeu todas as questões dentro de suas opções de alternativas, porém constata-se que o erro ocorreu e a nota obtida pela recorrente foi para uma candidata ausente. Esta Banca, verificando já com a identificação dos cartões corrigidos, realizado em audiência pública no município de Pontão/RS, observou que a Candidata sob o número 1224, que é a Sra. CHARLISE JANESKA CAZAROTTO, obteve a nota preliminar 6,80. Na verificação da LISTA DE PRESENÇA dos candidatos que realizaram a prova objetiva de conhecimentos, a Sra. CHARLISE JANESKA CAZAROTTO encontra-se ausente.

É importante ressaltar que a correção do cartão resposta da candidata CHAIANE RAMIRES FIORESE, regularmente inscrita para o cargo de Auxiliar de Administração, e presente à prova, foi corrigido em audiência pública realizada no dia 02 de dezembro de 2016. A nota obtida pela candidata CHAIANE é 6,80. Em que pese ter utilizado um cartão resposta de uma candidata ausente, o resultado obtido pela candidata CHAIANE, condiz com a sua nota obtida no Concurso.

**Portanto, a nota final da Candidata CHAIANE RAMIRES FIORESE é 6,80 e a nota final da Candidata CHARLISE JANESKA CAZAROTTO é 0,00.**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Pontão**

---

Em função do exposto, decide-se pela procedência das alegações da requerente. Razões pelas quais, esta Banca Examinadora decide pela alteração da nota preliminar da prova objetiva da recorrente. É o parecer. Cópia dos cartões respostas e da lista de presença, serão enviados para a recorrente.

**RECORRENTE 02**

<b>INSC.</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>CARGO</b>	<b>DESPACHO</b>	<b>DECISÃO</b>
0644	<b>JOÃO ELIAS CAMARGO MANFRO</b>	VIGILANTE	IMPROCEDENTE	MANTER A NOTA PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

O recorrente não apresentou argumentos plausíveis acerca de sua nota, restringindo-se, tão somente, a questionar esta Banca Examinadora acerca de resultado de gabarito da prova, o que é intempestivo.

Em função do exposto, decide-se pela improcedência das alegações do requerente. Razões pelas quais, esta Banca Examinadora decide pela manutenção da nota preliminar da prova objetiva do recorrente. É o parecer. Cópia do cartão resposta será enviado para o recorrente.

**RECORRENTE 03**

<b>INSC.</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>CARGO</b>	<b>DESPACHO</b>	<b>DECISÃO</b>
0492	<b>GABRIELI SOARES DE MOURA</b>	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	IMPROCEDENTE	MANTER A NOTA PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

A recorrente, nas suas alegações finais, aduz que acertou todas as **questões específicas**, porém não obteve a nota máxima, conforme publicação no edital de notas preliminares.

Esta Banca Examinadora, no cotejo do cartão resposta da recorrente, com o gabarito oficial definitivo, publicado no Edital nº 08/2016, encontrou o seguinte resultado, especificamente com relação ao conteúdo de CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, questões 16 a 20 da prova:

<b>QUESTÃO DA PROVA</b>	<b>GABARITO DA RECORRENTE</b>	<b>GABARITO OFICIAL</b>
16	C	C
17	D	C
18	B	B
19	C	C
20	C	C

Portanto, a recorrente errou a questão de número 17, posto que assinalou no cartão respostas a letra "D", quando na verdade a resposta correta é a letra "C".

Em função do exposto, decide-se pela improcedência das alegações da requerente. Razões pelas quais, esta Banca Examinadora decide pela manutenção da nota preliminar da prova objetiva da recorrente. É o parecer. Cópia do cartão resposta será enviado para a recorrente.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Pontão**

---

**RECORRENTE 04**

<b>INSC.</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>CARGO</b>	<b>DESPACHO</b>	<b>DECISÃO</b>
0251	<b>CRISTIANE ROSS LANG</b>	PSICÓLOGO	IMPROCEDENTE	MANTER A NOTA PRELIMINAR

A recorrente, nas suas alegações finais, aduz que acertou todas as **questões específicas**, porém não obteve a nota máxima, conforme publicação no edital de notas preliminares.

Esta Banca Examinadora, no cotejo do cartão resposta da recorrente, com o gabarito oficial definitivo, publicado no Edital nº 08/2016, encontrou o seguinte resultado, especificamente com relação ao conteúdo de CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, questões 31 a 40 da prova:

<b>QUESTÃO DA PROVA</b>	<b>GABARITO DA RECORRENTE</b>	<b>GABARITO OFICIAL</b>
31	A	A
32	C	C
<b>33</b>	<b>C</b>	<b>B</b>
34	D	D
35	D	D
36	C	C
37	A	A
38	D	D
39	D	D
40	D	D

Portanto, a recorrente errou a questão de número 33, posto que assinalou no cartão respostas a letra "C", quando na verdade a resposta correta é a letra "B".

Em função do exposto, decide-se pela improcedência das alegações da requerente. Razões pelas quais, esta Banca Examinadora decide pela manutenção da nota preliminar da prova objetiva da recorrente. É o parecer. Cópia do cartão resposta será enviado para a recorrente.

**RECORRENTE 05**

<b>INSC.</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>CARGO</b>	<b>DESPACHO</b>	<b>DECISÃO</b>
1097	<b>GABRIELA SANTANA DE SOUZA MORAIS</b>	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	IMPROCEDENTE	MANTER A NOTA PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

A recorrente aduz nas suas argumentações, que sua nota na matéria de conhecimentos específicos, deveria ser 3,5 e não 3,2 como está no edital de divulgação das notas preliminares, pois teve 7 acertos e 2 questões foram anuladas. Alega ainda, que na sua concepção após as anulações das questões, cada acerto deveria valer 0,5 e não mais 0,4, e sendo assim se obteve 7 acertos, sua nota deveria ser 3,5 nos conhecimentos específicos, ficando com a média final de 7,7 e não 7,4.

Esta Banca Examinadora, ao analisar o presente recurso, esclarece que o presente certame é regulado pelo Edital nº 01/2016, que estabelece as normas e regramentos para a realização do Concurso Público ora em questão. Está devidamente



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Pontão**

---

definido no item 9.9, o peso de cada acerto para todas as matérias que contempla a prova para o cargo de Professor de Educação Infantil, ou seja, cada acerto vale 0,4 (zero vírgula quatro). Em havendo questão anulada, a mesma é considerada correta para todos os candidatos. Não há alteração de valor de acerto, como o sugerido pela recorrente.

Em função do exposto, decide-se pela improcedência das alegações da requerente. Razões pelas quais, esta Banca Examinadora decide pela manutenção da nota preliminar da prova objetiva da recorrente. É o parecer. Cópia do cartão resposta será enviado para a recorrente.

**RECORRENTE 06**

<b>INSC.</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>CARGO</b>	<b>DESPACHO</b>	<b>DECISÃO</b>
0903	<b>VANDA MARIA DOS SANTOS ALDEBRAND</b>	SERVENTE	IMPROCEDENTE	MANTER A NOTA PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

A recorrente não apresentou alegações em seu recurso, enviando-o em branco, sem arquivos em anexo.

Em função do exposto, decide-se pela improcedência das alegações do requerente. Razões pelas quais, esta Banca Examinadora decide pela manutenção da nota preliminar da prova objetiva da recorrente. É o parecer.

**RECORRENTE 07**

<b>INSC.</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>CARGO</b>	<b>DESPACHO</b>	<b>DECISÃO</b>
1250	<b>TANIA MARIA MACIEL DO AMARAL</b>	PROFESSOR DE SÉRIES INICIAIS	IMPROCEDENTE	MANTER A NOTA PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

A recorrente não apresentou argumentos plausíveis acerca de sua nota, restringindo-se, tão somente, a questionar esta Banca Examinadora acerca de resultado de gabarito da prova. Aduz ainda, que sua nota final deveria ser 6,2 e não 5,8, posto que uma das questões houve uma alternativa que divergiu com o seu resultado e que na concepção da recorrente deveria ser revisto. Após análise do recurso interposto pela recorrente, houve por bem esta Banca Examinadora, julgá-lo improcedente, onde suas alegações acerca de gabarito, tornam-se intempestivas.

Em função do exposto, decide-se pela improcedência das alegações da requerente. Razões pelas quais, esta Banca Examinadora decide pela manutenção da nota preliminar da prova objetiva da recorrente. É o parecer. Cópia do cartão resposta será enviado para a recorrente.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Pontão**

---

**RECORRENTE 08**

<b>INSC.</b>	<b>CANDIDATO</b>	<b>CARGO</b>	<b>DESPACHO</b>	<b>DECISÃO</b>
0038	<b>DAIANA CLARA LONGO</b>	FISCAL SANITARISTA, EPIDEMIOLOGICO E DE MEIO AMBIENTE	IMPROCEDENTE	MANTER A NOTA PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

A recorrente não apresentou argumentos plausíveis acerca de sua nota, restringindo-se, tão somente, a questionar esta Banca Examinadora acerca de resultado de gabarito da prova, o que é intempestivo.

Em função do exposto, decide-se pela improcedência das alegações do requerente. Razões pelas quais, esta Banca Examinadora decide pela manutenção da nota preliminar da prova objetiva do recorrente. É o parecer. Cópia do cartão resposta será enviado para o recorrente.

Nos termos das normas editalícias, a decisão exarada nos recursos, pela Banca Examinadora, são irrecuráveis na esfera administrativa.

**BANCA EXAMINADORA**  
**Vencer Consultoria em Recursos Humanos**

**Publicado em 09 de dezembro de 2016**  
**Realização: Vencer Consultoria em Recursos Humanos**